



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-

S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001652-58.2023.8.16.0185

Vistos e examinados.

I – Do processamento da Recuperação Judicial:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelas empresas Fadaleal Supermercados Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 04.686.827/0001-51; e FB Suelas Participações e Investimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 04.211.280/0001-70; com sede na cidade de Curitiba/PR, nos termos da petição inicial e documentos juntados no mov. 1.

As devedoras demonstram que preenchem os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com os artigos 48, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LFRJ e demonstrada, a *priori*, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira.

Os requisitos elencados no artigo 48, *caput* e incisos da LFRJ estão preenchidos: a) a devedora exerce regularmente suas atividades desde os anos 2000 (FB) e 2002 (Fadaleal), como se vê das Certidões emitidas pela Jucepar, movs. 1.4/1.51 e 1.91/1.92; b) não se encontram falidas, não obtiveram recuperação judicial nos últimos cinco anos, movs. 1.52/1.54; c) as empresas e os sócios não contam antecedentes criminais, movs. 1.55/1.69 e 1.74/1.76.

Igualmente encontram-se satisfeitas as exigências do artigo 51 da LFRJ: a) as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira estão expostas na petição inicial, mov. 1.1, item III; b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido encontram-se em movs. 1.77/1.85; c) em movs. 1.86/1.89 encontram-se a relação nominal completa dos credores; d) relação de empregados, mov. 1.90; e) atos constitutivos atualizados, movs. 1.4/1.51 e 1.91/1.92; f) a relação dos bens particulares dos administradores das devedoras encontram-se em movs. 1.93/1.95; g) extratos das contas bancárias, movs. 1.96/1.121; g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio e filiais das devedoras, movs. 1.123/1.125; h) relação subscrita pelas devedoras de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, mov. 1.127; i) relatório detalhado do passivo fiscal, mov. 1.128; j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, movs. 1.129.

Destarte, nos termos do art. 52 da LFRJ, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas Fadaleal Supermercados Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 04.686.827/0001-51; e FB Suelas Participações e Investimentos Ltda.



II – Do processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial:

Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo das requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, tendo em vista o disposto na Seção IV-B da Lei n. 11.101/2005, que cuida da consolidação processual e substancial de empresas que pretendem o processamento de demanda recuperacional.

Extraí-se da inicial do pedido de recuperação que as autoras possuem identidade total do quadro societário, já que são totalmente controladas pelos Srs. Fabiano Fontana Breda e Danielle Fontana Breda.

Logo, conclui-se pela formação de grupo sob controle societário comum, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras, concomitantemente.

Nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO É AQUELE EM QUE A RECUPERANDA MANTÉM O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E DECISÕES. OUTRO LOCAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NEGOCIAL QUE DEFINE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAL DE MAIOR IMPORTÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044472-75.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 29.08.2018)

Sendo assim, preenchido os requisitos previstos no artigo 69-G, da Lei n. 11.101 /2005, autorizo o processamento desta Recuperação Judicial sob consolidação processual.

Ainda, é possível verificar que as empresas preenchem os requisitos necessários para o processamento desta demanda em consolidação substancial, uma vez que possuem identidade total de quadro societário e atuação conjunta no mercado, além de uma empresa servir como garantidora para a outra nos contratos bancários, movs. 1.130/1.135, preenchendo assim as hipóteses previstas no artigo 69-J da LFRJ.

Sendo assim, **o processamento da presente recuperação judicial dar-se-á em consolidação substancial**, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores do grupo em Assembleia Geral de Credores conjunta.

Nestes termos, é a jurisprudência:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO GUERREADA QUE DEFERIU OS PEDIDOS DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE GRUPO ECONÔMICO. IRRESIGNAÇÕES DO BANCO CREDOR. I) ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL DAS EMPRESAS REQUERENTES. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA E ANALISADA POR PERITO JUDICIAL, QUE ATESTOU A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO RECUPERACIONAL. II) PRETENDIDO INDEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. SOCIEDADES PERTENCENTES AO MESMO GRUPO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE DEVEDORAS DEVIDAMENTE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0073956-96.2021.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 16.11.2022)

Recuperação judicial – Deferimento do processamento – Produtor rural – Possibilidade - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos – Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013 – Consolidação substancial deferida – Grupo econômico de fato, confusão patrimonial e administração centralizada confessadas pelas recuperandas - Apresentação de um plano de recuperação único – Cabimento – Decisões mantidas – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141533-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019)

Recuperação judicial – Consolidação substancial indeferida – Constatação em perícia prévia – Apresentação de um plano de recuperação único – Cabimento – Mistura patrimonial confessada e que não viabiliza soluções individualizadas para as devedoras - Edital de convocação dos credores – Forma resumida – Possibilidade – Ausente prejuízo à publicidade e aos credores – Remissão a sítio da Internet contendo listagem completa de credores - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107166-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 22/07/2019)

III – Das tutelas de urgências de mov. 1.1, item VII:

III.I. Pretendem as Recuperandas, no mov. 1.1, item VII.I, a concessão de tutela de urgência determinando a liberação da trava bancária ocasionada pelos Bancos Safra, Daycoval, Santander e Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos: “(...) *determinar que as instituições financeiras SAFRA, DAYCOVAL, SANTANDER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenham de bloquear, reter e/ou se apropriar, total ou parcialmente, de valores resultantes dos pagamentos realizados por clientes com cartões de crédito e débito, ticket solução e outros após o processamento da recuperação judicial, para o fim de amortização de dívidas das Requerentes, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil em caso de descumprimento da decisão*” (mov. 1.1, item 9.a.1).

Para tanto, alegam que os recebíveis futuros dados em garantia às instituições financeiras, provenientes das operações de vendas por cartão de crédito ou débito, são essenciais e imprescindíveis para as empresas, uma vez que tais valores serão destinados para a manutenção do negócio e dos empregos dos colaboradores dos mercados.

Ainda, afirmam as devedoras que do volume total de vendas realizados pelas lojas do grupo, 80% são pagos com cartões de crédito ou débito, sendo 40% dos valores advindos nestas operações repassados para os bancos, para o pagamento das Cédulas de Crédito Bancárias; e que a manutenção destes bloqueios vai contra a preservação da empresa, da forma como proposta no artigo 47 da LFRJ.

Por fim, esclarecem que não pretendem a liberação dos valores já retidos, mas tão somente sejam as instituições financeiras impedidas de efetuar o bloqueio de novos recursos após a decisão de processamento desta Recuperação Judicial, devendo os valores remanescentes dos contratos ficarem sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Juntaram os contratos firmados com as instituições financeiras nos movs. 1.130/1.135.

É a síntese do necessário.

A manutenção dos créditos da forma como pretendida pelas Recuperandas decorrem de obrigações garantidas por cessão de recebíveis – operação conhecida comumente como trava bancária – as quais, via de regra, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (artigo 49, §3º, primeira parte, da Lei n. 11.101/05).

Na prática, quando há trava bancária, a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários são os recebíveis futuros – ou seja, o faturamento a ser obtido com a produção financiada pelo banco, mecanismo conhecido por cessão fiduciária de recebíveis futuros.

No caso em comento, é evidente a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito “(...) *funda-se em uma cognição sumária, que é uma cognição menos aprofundada em sentido vertical, constituindo uma etapa do caminho do magistrado rumo à cognição exauriente da matéria fática envolvida no litígio*” (Marinoni, Luiz Guilherme, Tutela de urgência e Tutela de Evidência. 1 ed. P. 131. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “(...) *deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, não em meras conjecturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ou ilícito no curso do processo*”. (Marinoni, Luiz Guilherme, Tutela de urgência e Tutela de Evidência. 1 ed. P. 128. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).



Não obstante a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, é certa que a manutenção da trava bancária torna inviável a recuperação judicial das empresas, uma vez que as autoras se encontram impossibilitadas de honrar o plano de pagamento de suas dívidas, já que grande parte dos seus rendimentos é direcionada apenas para o pagamento dos bancos.

Permitir a continuidade dos descontos vai contra o princípio da preservação da empresa, pilar fundamental da LFRJ e consagrado no artigo 47, e que possui como escopo possibilitar a reabilitação da empresa viável.

Logo, é certo que a interpretação do artigo 49, §3º, da LFRJ, deve se dar em conjunto com o artigo 47 da LFRJ, como forma de sopesar o interesse das partes e a proteção da atividade comercial com real possibilidade de soerguimento.

Nestes termos, é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA REQUERIDA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, BEM COMO A INTIMAÇÃO DOS CREDORES QUANTO AOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DETERMINANDO, AINDA, A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE PELOS BANCOS ITAÚ, ABC, SANTANDER, BRADESCO, SAFRA E DAYCOVAL, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR CADA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FICANDO ESTAS INTIMADAS PARA QUE SE ABSTENHAM DE PRATICAR TODO E QUALQUER DESCONTO FUTURO PERTINENTE A RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO, A LIQUIDAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS, JUROS, OU QUALQUER OUTRAS POSSÍVEIS TAXAS E CONTRATOS, SOB PENA DE INCORRER EM MULTA DIÁRIA NO VALOR ACIMA MENCIONADO. (...). CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PARA PERMITIR A INCIDÊNCIA PARCIAL TRAVA BANCÁRIA NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) EM FAVOR DO BANCO AGRAVANTE DOS CRÉDITOS SUJEITOS À CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. Pretende o Agravante a reforma da decisão impugnada com espeque nos seguintes argumentos: (i) nulidade da decisão por ausência de fundamentação; (ii) indispensabilidade de intimação dos advogados do Agravante e demais credores; (iii) necessidade de perícia prévia diante da gravidade dos fatos e provas submetidas ao juízo a quo; (iv) violação do disposto no art. 49 §3º da Lei 11.101/05 e 421 e seguintes do CC /02, eis que o crédito fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial e tampouco os recebíveis podem ser considerados bens de capital. 3. (...). 19. De acordo com o critério temporal traçado pelo art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 20. Todavia, o parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/05 prescreve uma exceção à regra legal, determinando que não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. 21. Nestes casos, prevalecem os respectivos direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o parágrafo 4º, do artigo 6º, da lei de regência, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital



essenciais a sua atividade. 22. Em exegese ao disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, a Quarta Turma do STJ firmou orientação no sentido de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 23. No entanto, a jurisprudência converge no sentido de que apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, especificamente em relação aos bens de capital, objeto de alienação fiduciária, que se constituam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da sociedade em recuperação, estaria temporariamente obstada a sua venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, em obediência ao princípio de preservação da empresa, enquanto vigente o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 24. Avaliação da imprescindibilidade de determinado bem de capital, objeto de garantia fiduciária, ao desenvolvimento da atividade empresarial, que compete ao Juízo Universal. (CC 153.473/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). 25. Ocorre que, especificamente em relação ao crédito garantido por cessão fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que, por não se constituir bem de capital, este não poderia sofrer medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 26. Conforme assentado pelo Min. Marco Aurélio Bellize, no julgamento do REsp nº 1.758.746- GO, o "bem de capital" que a lei se refere há de ser concebido como bem corpóreo (móvel ou imóvel), empregado no processo produtivo da empresa - encontrando-se, por isso, em sua posse -, afastando-se, assim, por completo, desse conceito, a cessão fiduciária de créditos dado em garantia ao empréstimo tomado pela empresa em recuperação judicial. 27. O posicionamento perfilhado no âmbito da jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que os direitos creditórios sobre recebíveis possuem natureza jurídica de propriedade fiduciária não se sujeitando à recuperação judicial e, por conseguinte, estando excluído da proteção do stay period. 28. Malgrado o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça de que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente em garantia na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, a discussão passou a ter novo enfoque em relação ao momento da constituição do crédito. 29. Com efeito, pretendeu-se conferir distinção em relação ao momento em que o crédito cedido fiduciariamente em garantia seria constituído, da seguinte forma: (i) créditos cedidos fiduciariamente em garantia e performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial seriam de propriedade do credor fiduciário, estando, portanto, abarcados pelo §3º, do art. 49; e (ii) créditos não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de modo que concursais ao procedimento recuperacional. 30. Contudo, a tese não encontrou respaldo no Superior Tribunal de Justiça, mantendo a orientação no sentido de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, motivo pelo qual desinfluyente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. 31. Portanto, a diferenciação entre créditos performados e a performar é indiferente para sua classificação na recuperação judicial, tendo em vista que a cessão de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito encontra-se formalizada a partir da própria contratação, atraindo a incidência da regra traçada no art.49, §3, da LRJF. 32. Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. 33. O princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçam os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de

interesses. 34. Conferir uma interpretação compartimentada do art.49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos. 35. O interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 36. Nessa perspectiva, sopesando os interesses em conflito com os princípios que orientam o processo recuperacional, a medida mais equânime seria permitir a incidência parcial da trava bancária na hipótese em que o crédito estiver garantido por cessão fiduciária. 37. Reforma parcial da decisão para permitir a incidência parcial trava bancária no percentual de 30% (trinta por cento) em favor do Banco Agravante, em se tratando de crédito oriundo de contrato garantido por cessão fiduciária. 38. Recurso parcialmente provido. (0033639-72.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 16/08/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Importante ainda ponderar que, neste cenário de pós pandemia e alta de juros, as instituições financeiras possuem melhores condições para suportar um maior ônus em detrimento de outros segmentos do comércio e da indústria, mostrando-se razoável e necessária a imediata cessação dos descontos, pelo menos, até o término do *stay period*.

Por fim, é certo que as garantias oferecidas pelas Recuperandas em detrimento dos bancos, **tão logo cesse o período de suspensão**, poderão ser retomadas, reservando-se o total direito da instituição em prosseguir com as devidas cobranças e execuções ou, se entenderem pertinente, habilitar-se na Recuperação Judicial.

Isto posto, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, positivado no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, concedo a tutela de urgência pretendida para o fim de determinar as instituições financeiras SAFRA, DAYCOVAL, SANTANDER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que se abstenham de bloquear, reter e/ou se apropriar, total ou parcialmente, de valores resultantes dos pagamentos realizados por clientes das empresas com cartões de crédito e débito, ticket solução e outros, **a partir desta decisão**, para o fim de amortização de dívidas das autoras, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **somente até o término do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, II, da LFRJ**.

Intimem-se as instituições financeiras via telefone/e-mail, para que tomem ciência desta decisão.

III.II. As autoras, mov. 1.1, item VII.2, afirmam serem consumidoras do mercado livre de energia, nos termos do contrato firmado com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, juntado no mov. 1.136.

Informam que o contrato em questão prevê coo causa de rescisão o pedido de recuperação judicial formulado pela contratante, cláusula 23ª, item I, hipótese em que será imposta multa de 30% do saldo remanescente do contrato, conforme cláusula 24ª.

Ante o exposto, considerando que a continuidade o fornecimento de energia elétrica é essencial para a continuidade das atividades das empresas, pugnam as requerentes pela concessão de tutela de urgência para determinar que a COPEL se abstenha de rescindir o



contrato em curso, suspender o fornecimento de energia e impor as penalidades decorrentes do pedido de recuperação judicial.

É a síntese do necessário.

A empresa em recuperação judicial tem o direito a manutenção de todos os contratos anteriores a recuperação judicial, como efeito da regra prevista no artigo 49, §2º, da LFRJ.

Sendo assim, é certo que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial não pode servir como motivo para a resolução do contrato, sob pena de se contrapor o interesse privado sobre a coletividade de credores.

Além disso, não se pode olvidar que a manutenção da cláusula resolutiva culminará na suspensão do fornecimento de luz, o que inviabilizará as atividades das empresas, até mesmo porque é serviço de caráter essencial, ameaçando assim a preservação da empresa e descaracterizando a função social dos contratos.

Por fim, contata-se que não haverá qualquer prejuízo para a concessionária de energia elétrica, uma vez que inexistente notícia de débitos em atraso, bem como será dada a devida continuidade dos pagamentos pelas autoras.

Nestes termos, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. SÍNTESE FÁTICA. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DE MERCADO LIVRE. PRETENSÃO DE QUE O CONTRATO SEJA MANTIDO DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AUTORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUE BUSCA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO DO AJUSTE EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORTE DE ENERGIA QUE TRARIA PREJUÍZOS A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 13% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000953-49.2017.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 08.11.2018)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Instrumento particular de confissão de dívida. Quitação integral do débito. Ocorrência. Inoperabilidade da cláusula resolutiva expressa em face do advento da recuperação judicial da devedora. Preponderância do bem comum e da função social da empresa. Nulidade da cláusula. Reconhecimento. Regularidade dos pagamentos e das parcelas adimplidas neste íterim. Falta de interesse na interposição da habilitação. Decisão mantida. (TJPR, Agravo de Instrumento Nº 1.292.381-0, Des. Rel. Luis Sérgio Swiech, 17ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2015).

Isto posto, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, positivado no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, concedo a tutela de urgência pretendida para o fim de afastar a cláusula resolutiva prevista no contrato de mov. 1.136, e determinar a COPEL que se abstenha de rescindir o contrato de fornecimento de energia em vigor, suspender o



fornecimento de energia, e aplicar penalidades contratuais (multa) em decorrência do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL via telefone/e-mail, para que tome ciência desta decisão.

IV – Do Administrador Judicial:

a) Nomeio como Administrador Judicial o advogado MARCOS MOREIRA, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro no artigo 52 da LFRJ; o qual deverá ser intimada pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone ou via email), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a.i) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ),

a.ii) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas as deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

b) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

b.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

b.2) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

b.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

b.4) Elaborar relatório preliminar, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda.

c) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve a Administradora Judicial:

c.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (artigo 7º, §1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, §2º, da LFRJ).

c.2) Apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.

V – Deve a Recuperanda:

a) Apresentar à Serventia, em cinco dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico, recolhendo, em 24 horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital.

b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (artigo 6º, §6º, da LFRJ).

c) Abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (artigo 6º-A da LFRJ).

d) Ficando-lhe vedada, artigo 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

e) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente a Administradora Judicial todos os documentos por ela solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV da LFRJ).

g) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (artigo 73, II da LFRJ).

h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, artigo 69 da LFRJ.

i) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (artigo 64, LFRJ).

j) Bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ.



VI – Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:

a) As habilitações de crédito apresentadas a Administradora Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LFRJ.

b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

VII – Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

VIII – Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do artigo 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos.

IX – Deve a Secretaria:

a) Intimar a recuperanda via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ.

Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone a recuperanda para recolhimento, em 24 horas; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias.

b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido.

c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ.

d) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, intimando o Administrador Judicial para, sob pena de destituição, fazer publicar o Edital previsto no artigo 7º, §2º da LFRJ, no prazo de 45 dias, contados da data final do prazo previsto no artigo 7º, §1º da LFRJ.

d.1) Juntada a minuta do Edital, publique-se.

d.2) Uma vez publicado o Edital, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnações, artigo 8º da LFRJ, relacionando e fazendo conclusas as impugnações eventualmente apresentadas.



e) Certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ.

f) Certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ, fazendo os autos conclusos.

X – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

XI – Comunique-se como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ.

XII – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 23 de março de 2023.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

